

O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A ATUAÇÃO DO TSE NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO

THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION AND THE ROLE OF THE TSE IN COMBATING DISINFORMATION

*FERNANDO VINÍCIUS SOUZA RODRIGUES **

RESUMO

O artigo analisa o papel crucial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no combate à desinformação política no Brasil e seu impacto na democracia. A disseminação de notícias falsas compromete a integridade do processo eleitoral, influenciando eleitores e minando a confiança nas instituições. O estudo destaca a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra abusos que distorcem a percepção pública. Historicamente, o Brasil enfrentou desafios como o coronelismo e o voto de cabresto, que comprometeram a autenticidade das eleições. A modernização do sistema, com voto secreto e urnas eletrônicas, trouxe avanços, mas a desinformação surge como um novo desafio. O TSE atua em diversas frentes: parcerias com redes sociais para remoção de conteúdo falso, campanhas de educação para eleitores e aplicação de sanções contra práticas desonestas. A pesquisa se baseia em resoluções do TSE, como a nº 23.610/2019 e a nº 23.732/2024, que tratam da propaganda eleitoral e do combate à desinformação, além de literatura acadêmica sobre liberdade de expressão. A atuação do TSE é vital

* Servidor Efetivo Federal do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT) e atual Chefe do Cartório da 31ª Zona Eleitoral em Canarana-MT, graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Possui especializações em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT) e em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Iniciou suas funções no Judiciário em 2016, em São Félix do Araguaia, e desde 2020 atua como Chefe de Cartório em Canarana-MT.

para proteger a integridade das eleições, garantindo um ambiente democrático justo e transparente, fortalecendo a democracia em tempos de polarização e desconfiança.

Palavras-chave: liberdade de expressão; direitos fundamentais; processo eleitoral; democracia; desinformação.

ABSTRACT

This article examines the crucial role of the Superior Electoral Court (TSE) in combating political disinformation in Brazil and its impact on democracy. The spread of fake news compromises the integrity of the electoral process, influencing voters and undermining trust in institutions. The study highlights the need to balance freedom of expression with protection against abuses that distort public perception. Historically, Brazil has faced challenges such as coronelismo and the “voto de cabresto”, which compromised the authenticity of elections. The modernization of the system, with secret ballot and electronic voting machines, brought advances, but disinformation emerges as a new challenge. The TSE acts on several fronts: partnerships with social networks to remove false content, voter education campaigns, and the application of sanctions against dishonest practices. The research is based on TSE resolutions, such as No. 23,610/2019 and No. 23,732/2024, which deal with electoral propaganda and combating disinformation, in addition to academic literature on freedom of expression. The TSE’s performance is vital to protect the integrity of elections, guaranteeing a fair and transparent democratic environment, strengthening democracy in times of polarization and distrust.

Keywords: freedom of expression; fundamental rights; electoral process; democracy; disinformation.

1 INTRODUÇÃO

A democracia moderna² enfrenta desafios sem precedentes, especialmente no que tange à integridade das informações que circulam no espaço público. A disseminação deliberada de desinformações tem se mostrado uma ameaça significativa às práticas democráticas, minando a confiança da população nas instituições e no processo eleitoral.

O contexto atual no qual a forma de comunicação tem se alterado, e a liberdade de expressão dos cidadãos tem sido acionada de forma deliberada, fundamentam essa nova realidade vivida. Essas mudanças na forma da comunicação ao longo da história podem ser resumidas em três grandes fases.

A primeira fase podemos nomear “de um para muitos”, onde a comunicação era unidirecional e centralizada (como livros, jornais e TV aberta) alcançando uma vasta audiência, mas que, por razões legais e éticas, logravam um controle interno, um tipo de filtro das informações para verificar sua fidedignidade. A segunda fase entendemos como “de alguns para muitos”, com o advento de novos atores midiáticos como o Rádio e a Televisão, a comunicação passou a ser controlada por grandes organizações globais ou nacionais que transmitiam informações para muitas pessoas, mas ainda assim mantendo um certo filtro de qualidade do teor das informações.

Já a fase que estamos vivendo atualmente, denominada “de muitos para muitos” possui características bastante específicas e que causaram grandes impactos na comunicação. Nesta terceira fase é notório que o advento da internet e das redes sociais revolucionaram e, de certa forma, democratizaram a comunicação, permitindo que qualquer pessoa possa criar e compartilhar conteúdos, notícias e informações sobre qualquer assunto que

2 De acordo com Norberto Bobbio (2004) a democracia moderna, se constitui por ordenamentos jurídicos e instituições políticas sólidas, que representam os poderes políticos, esses divididos em três: Executivo, Judiciário e Legislativo. Essa configuração moderna de democracia apenas se tornou possível após a dissolução dos Antigos Regimes Absolutistas Europeus, esse processo de derrocada ocorreu na transição do século XVIII para o século XIX. (BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 12. ed. Brasília, D. F.: UNB, 2004)

julgarem pertinente. Contudo, apesar da aparente evolução benéfica desta fase, ela trouxe também malefícios que devem ser pontuados. Destacamos aqui como retrocesso na comunicação social desta fase a falta de qualquer controle prévio ou filtragem da qualidade, integridade e veracidade dos conteúdos e informações geradas. Isso, obviamente, fomentou um contexto de fragilidade da comunicação, que passou a ser utilizada por parte dos seus usuários como uma arma para perseguir interesses escusos e espalhar desinformação, especialmente durante e sobre os processos eleitorais.

Diante deste cenário, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem assumido um papel crucial na repressão de práticas desinformativas que deturpam a verdade e alimentam incertezas, como bem pode se extrair destes importantes julgamentos compilados pelo grande Autor Edson de Resende de Castro³, em 2024:

O uso indevido de meios de comunicação, tradicionalmente, caracteriza-se pela exposição midiática desproporcional de candidata ou candidato. O desequilíbrio da exposição é um parâmetro que foi construído considerando-se a comunicação em massa (um-para-muitos), em que poucos veículos concentram o poder midiático, com ele, particular capacidade de influência sobre a sociedade. 24. As transformações das campanhas eleitorais no novo paradigma comunicacional, que é o da comunicação em rede (muitos-para-muitos), são inquestionáveis. A expansão do uso eleitoral das redes sociais amplificou a divulgação de mensagens por candidatas e candidatos de forma exponencial. 25. Esse fator, em geral benéfico ao debate democrático, deve também ser levado em conta para se aferir a ocorrência de ilícitos eleitorais. A jurisdição eleitoral deve acompanhar a realidade fenomênica, de modo a aplicar corretamente

3 CASTRO, Edson de Resende. Curso De Direito Eleitoral. 12.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 500. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1571>. Acesso em: 10 dez. 2024.

as regras eleitorais no mundo digital. 26. Nesse cenário, o TSE reconheceu que a internet constitui meio de comunicação para fins de apuração de abuso de poder conforme a legislação eleitoral (RO–El n. 0603975–98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10.12.2021). 27. Além disso, firmou entendimento no sentido de que “o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90” (AIJEs n. 0601986–80 e n. 0601771–28, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 22.8.2022). (AIJE n. 060131284, BRASÍLIA-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 19.10.2023, DJE de 27.11.2023).

Posto isso, este artigo visa investigar a relevância das ações do TSE no combate à desinformação, explorando os limites da liberdade de expressão como direito fundamental e seus contornos constitucionais.

A liberdade de expressão é um dos pilares das sociedades democráticas, garantida por diversas constituições ao redor do mundo. No entanto, este direito não é absoluto; a disseminação de notícias falsas e a manipulação de informações representam uma distorção desse princípio, justificando a adoção de medidas corretivas por parte das autoridades judiciais eleitorais. Para tanto, este estudo busca contextualizar o problema da desinformação no contexto jurídico brasileiro, utilizando a análise de decisões judiciais e revisões bibliográficas como principais ferramentas metodológicas.

2 REVISÃO DA LITERATURA

A revisão da literatura é essencial para compreender os fundamentos teóricos que cercam a liberdade de expressão e identificar os limites desse direito frente ao fenômeno da desinformação. Diversos autores concordam que, enquanto a liberdade de expressão é vital para a democracia, o abuso desse direito através da propagação de notícias falsas pode ter efeitos corrosivos. Doutrinadores como Robert Post e Alexander Meiklejohn argumentam que a liberdade de expressão serve ao público na busca pela verdade e na participação informada no processo democrático. Meiklejohn diz: “homens livres não são não-governados. Eles são governados - por si mesmos”⁴ ou seja, demonstra uma visão clara por uma das teorias da liberdade de expressão, a Teoria Democrática, onde é essencial a participação efetiva das pessoas na construção e condução dos negócios públicos. Contudo, quando informações falsas ou distorcidas circulam amplamente, a qualidade do debate público e a capacidade de tomar decisões fundamentadas são seriamente comprometidas.

Ao abordar a questão da desinformação no contexto das eleições, trabalhos de literatura jurídica brasileira destacam a necessidade de regulamentação e intervenção judicial para preservar a integridade do processo eleitoral. A análise das principais legislações e jurisprudências do TSE revela os esforços contínuos para equilibrar o direito à liberdade de expressão com a necessidade de conter a disseminação de desinformação prejudicial.

O historiador Boris Fausto⁵ nos mostra em seus estudos que o Brasil é um país onde apenas recentemente a população garantiu juridicamente e socialmente o direito de se expressar de forma livre. Esse pode ser um fator que explique o mal uso dos meios de comunicação e, sobretudo, das redes sociais, o que culmina, entre outras coisas, na propagação de falsas verdades. Desde a ocupação portuguesa o nosso território viveu sobre tutela de Portugal por

4 MEIKLEJOHN, Alexander. Free speech and its relation to self-government. New York: Harper & Brothers, 1948, p. 16.

5 FAUSTO, Boris. História do Brasil. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

322 anos (de 1500 até 1822), nesse período a população teve suas liberdades tolhidas (liberdades de expressão, liberdade religiosa, liberdade econômica, dentro outros). Nem mesmo as elites econômicas e intelectuais brasileiras possuíam plenas liberdades e poderes políticos garantidos, como exemplo temos as diversas rebeliões organizadas pelas elites locais contra o domínio de Portugal, tais como a Inconfidência Mineira ocorrida em Vila Rica – MG em 1789, e a Revolução Pernambucana ocorrida em Recife – PE, em 1817.

Com o advento da Independência em 1822, ocorreram avanços nos direitos políticos das elites, apesar da democracia ainda ser um horizonte distante de nossa realidade. Durante o período imperial que durou de 1822 até 1889 membros da elite econômica, do clero católico, e das forças armadas buscaram seus espaços e em momentos oportunos se revezaram no poder. Embora, nunca em posição de liderança, sendo sempre tutorado e vigiados pelo Poder Moderador⁶. Como discursou Frei Caneca, clérigo católico, jornalista e participante da Revolução Pernambucana e Confederação do Equador:

O poder moderador de nova invenção maquiavélica é a chave mestra da opressão da nação brasileira e o garrote mais forte da liberdade dos povos. Por ele o imperador pode dissolver a câmara dos deputados, que é a representante do povo, ficando sempre no gozo dos seus direitos o senado, que é a representante dos apaniguados do imperador. Esta monstruosa desigualdade das duas câmaras, além de se opor de frente ao sistema constitucional, que se deve chegar o mais possível à igualdade civil, dá ao imperador, que já tem de sua parte o senado, o poder de

⁶ Poder Moderador, conforme a teoria seria um quarto poder do Estado (além dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário). Esse Poder Moderador garantiria estabilidade aos outros três poderes e seria responsável por trazer a paz no caso de atritos graves. No Brasil, o Poder Moderador existiu durante o Período Imperial e ficou reservado ao imperador, que acumulava também o Poder Executivo. Conforme expresso no artigo 98, da Constituição de 1824: Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais Poderes Políticos. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 jul. 2024.

mudar a seu bel prazer os deputados, que ele entender, que se opõem a seus interesses pessoais, e fazer escolher outros de sua facção, ficando o povo indefeso nos atentados do imperador contra seus direitos, e realmente, escravos, debaixo porém das formas da lei, que é o cúmulo da desgraça [...].⁷

Somente com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 que começamos a vislumbrar o germinar de mudanças no que tange as liberdades individuais e coletivas. A primeira Constituição da República, promulgada em fevereiro de 1891, estabeleceu, dentre outras coisas, a liberdade de culto religioso, o estabelecimento dos três poderes, e não fez menção a censura da liberdade de expressão no país, logo, juridicamente falando não existiam dispositivos que versassem contra o livre expressar. Embora, sabemos que no cotidiano determinados grupos sociais continuaram marginalizados e sem voz.

Infelizmente o crescer do acesso as liberdades não se deu de forma contínua no Brasil, durante a República ocorreram reviravoltas até chegarmos no estágio atual, na qual a liberdade de expressão é vista como um direito fundamental necessário à dignidade humana. Podemos apontar como ruptura do acesso a esse direito, dois momentos políticos da República: o chamado Estado Novo (1937-1945), período em que Getúlio Vargas, então presidente do país, opta por não convocar eleições presidenciais e se empossar do poder. Nesse período, Vargas concentrou o poder em suas mãos, as eleições diretas foram extintas, e a independência dos Poderes Legislativo e Judiciário anuladas. Ocorreu também supressão dos partidos políticos existentes e a liberdade de expressão foi cerceada, tanto sob o ponto de vista político quanto da imprensa, na qual qualquer divulgação de informações era controlada por um órgão do governo denominado DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda) que passou a prender e exilar quem se opunha às ordens. Este momento se estendeu

⁷ Trecho do Manifesto do Frei Caneca, apresentado na “Reunião popular no Recife para deliberar-se sobre o juramento do Projeto de Constituição”, em 1824. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/anthistbr/imperio/>. Acesso em: 20 jul.2024.

até 1945, quando Vargas autorizou novas eleições, e o general Eurico Gaspar Dutra saindo vitorioso da disputa, reestabeleceu o governo democrático e pôs fim à censura.

Sobre o Departamento de Imprensa e Propaganda:

Órgão governamental criado pelo Decreto-Lei nº 1.915, de 27 de dezembro de 1939, durante a vigência do Estado Novo, com o objetivo de difundir a ideologia estado-novista e promover pessoal e politicamente o chefe do governo, bem como as realizações governamentais. Constituiu-se, desta forma, no porta-voz oficial do regime. [...]

De acordo com o decreto que lhe deu origem, o DIP tinha como principais objetivos centralizar e coordenar a propaganda nacional, interna e externa, e servir como elemento auxiliar de informação dos ministérios e entidades públicas e privadas; organizar os serviços de turismo, interno e externo; fazer a censura do teatro, do cinema, das funções recreativas e esportivas, da radiodifusão, da literatura social e política e da imprensa; estimular a produção de filmes educativos nacionais e classificá-los para a concessão de prêmios e favores; colaborar com a imprensa estrangeira para evitar a divulgação de informações nocivas ao país; promover, organizar e patrocinar manifestações cívicas e festas populares com intuito patriótico, educativo ou de propaganda turística, assim como exposições demonstrativas das atividades do governo, e organizar e dirigir o programa de radiodifusão oficial do governo. [...]

Competia à divisão de rádio, de acordo com regulamento do DIP, levar aos ouvintes radiofônicos nacionais e estrangeiros, por intermédio da radiodifusão oficial, tudo o que lhes pudesse fixar a atenção sobre as atividades brasileiras em todos os domínios, fazer a censura prévia de programas radiofônicos e de letras

a serem musicadas e organizar o programa Hora do Brasil.⁸

O segundo momento da República onde as liberdades dos cidadãos foram cerceadas, os partidos políticos extintos ou tutelados pelo governo, e a censura institucionalizada foram nos anos do Regime Militar (1964-1985). Longas décadas em que quem ousava exercer sua liberdade de expressão era perseguido, preso, torturado e muitas vezes assassinado.

A constituição de 1967 oficializou esse Estado de exceção, as eleições diretas para presidente estavam suspensas e novas leis entravam em vigor, como a Lei 5250/1967 – Lei da Imprensa. O documento acrescentou radiodifusão e agências de notícias aos meios de difusão midiáticos, e estabeleceu a censura em todos os meios de comunicação (rádios, jornais impressos, emissoras de televisão, comícios públicos, casas de shows, teatros...) prejudicando a publicação de notícias, reportagens, livros, revistas, peças teatrais e até músicas, conforme cita o artigo abaixo:

A censura persistia com a entrada em vigor do regime de exceção. Nesse assombroso período, não apenas os pensamentos que contrariavam o governo receberam censuras. A partir do momento em que criaram a Censura Prévia, todas as notícias e trabalhos da imprensa deveriam passar por uma análise governamental antes de serem publicadas para só então o cidadão brasileiro conseguir acesso à determinada notícia.⁹

A liberdade de manifestar os pensamentos e posições políticas somente

8 DEPARTAMENTO de Imprensa e Propaganda (DIP). Atlas Histórico do Brasil. In: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CPDOC [S. l.]: FGV CPDOC, 2023. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/7791>. Acesso em: 21 jul. 2024

9 CAETANO, João Pedro Zambianchi. Evolução histórica da liberdade de expressão. In: *ETIC (Encontro Toledo de Iniciação Científica)*, 12., 2016, Presidente Prudente. Anais [...]. Presidente Prudente: Centro Universitário Toledo Prudente, 2016. Disponível em: <http://inter temas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5581/5306>. Acesso: 20 jul. 2024.

voltaram a ser garantidas juridicamente no país em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã, e o estabelecimento do Estado Democrático de Direito. Como podemos observar ao longo desse pequeno panorama histórico do Brasil, o direito à liberdade de expressão em nosso país é uma experiência recente e dotada de contradições, e por esse motivo na atualidade merece um lugar de destaque nos debates, afim da sua consolidação e esclarecimentos sobre sua ampliação e limites.

3 A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A ponderação de direitos fundamentais é um princípio crucial para garantir a convivência harmoniosa na sociedade. A Constituição Federal de 1988¹⁰ estabelece diversos direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e o direito à intimidade. No entanto, é importante compreender que nenhum direito é absoluto; todos devem ser equilibrados conforme as circunstâncias específicas de cada situação. Esse equilíbrio é essencial para assegurar que os direitos individuais não sejam exercidos de maneira a prejudicar a coletividade ou outros direitos igualmente importantes.

Robert Alexy, renomado jurista, argumenta que os direitos fundamentais são princípios que podem ser ponderados uns em relação aos outros. Essa ponderação exige que cada direito seja considerado em sua máxima extensão possível, sem violar outros direitos. Na prática, isso significa que a liberdade de expressão, embora vital, pode ser limitada quando entra em conflito com outros direitos fundamentais, como a privacidade, a honra e a dignidade humana.¹¹

Em uma sociedade democrática e plural, é necessário renunciar a uma liberdade total em prol da convivência em grupo. Essa renúncia parcial é o que permite a coexistência pacífica e o respeito mútuo entre os cidadãos. O

10 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, D. F.: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

11 ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

Tribunal Constitucional Alemão, por exemplo, ao julgar casos sobre discursos de ódio, adota a postura de que a liberdade de expressão não deve ser utilizada como um escudo para proteger manifestações que ameaçam a dignidade de grupos vulneráveis.¹²

Os direitos fundamentais são limitados por uma constituição legítima e pelos princípios de direitos humanos, justiça e igualdade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)¹³ e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)¹⁴ estabelecem que o exercício dos direitos e liberdades deve ser sujeito apenas às restrições necessárias para assegurar o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades de outrem, e para satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar geral em uma sociedade democrática.

Esses princípios são mandamentos de otimização, ou seja, devem ser realizados em sua total aceção e efetividade, levando em consideração as circunstâncias jurídicas e fáticas. Isso implica uma análise cuidadosa de cada caso, considerando os contextos específicos e as possíveis consequências das decisões judiciais. O Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil frequentemente aplica essa lógica de ponderação em suas decisões, buscando equilibrar os diversos direitos fundamentais envolvidos.

A história do Brasil oferece exemplos claros de como a ponderação de direitos fundamentais é aplicada na prática. Durante o regime militar (1964-1985), a liberdade de expressão foi severamente restringida, demonstrando como a ausência de um equilíbrio adequado pode levar à opressão e à injustiça. Com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil se comprometeu a proteger os direitos fundamentais, mas sempre buscando um

12 BOYLE, Kevin. Hate Speech – the United States versus the rest of the world? In: Maine Law Review, 2001.

13 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral, Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 jul. 2024.

14 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Assembleia Geral, Resolução 2200 A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.

equilíbrio que permita a convivência democrática e o respeito aos direitos de todos os cidadãos.¹⁵

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) é um exemplo de como o Brasil busca equilibrar o direito à informação com a proteção da privacidade e outros direitos. A lei garante o acesso a informações públicas, mas estabelece restrições para proteger informações pessoais e segredos de estado, demonstrando a aplicação prática da ponderação de direitos.

A ponderação de direitos fundamentais é um princípio indispensável para garantir a harmonia social e o respeito mútuo em uma sociedade democrática. A liberdade de expressão, embora essencial, deve ser equilibrada com outros direitos fundamentais para evitar abusos e garantir a justiça e a igualdade para todos. A aplicação desse princípio, tanto em nível teórico quanto prático, reflete a maturidade de uma sociedade em reconhecer e respeitar a complexidade dos direitos humanos.

4 O CONTEXTO ELEITORAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No contexto eleitoral, onde ocorrem debates e discussões sobre ideias e ideologias, é fundamental preservar e aprimorar o respeito às diferenças. A liberdade de expressão, embora seja um direito importante, não pode ser interpretada como superior a qualquer outra norma ou interpretação constitucional. Este princípio é consagrado pela Constituição Federal Brasileira, que assegura a liberdade de expressão, mas também estabelece limites claros para evitar abusos que possam comprometer outros direitos fundamentais, como a dignidade, a honra e a privacidade das pessoas (Art. 5º, CF/88).

A democracia não permite discursos de ódio, desinformação ou qualquer tentativa de manipular a vontade do eleitor. A disseminação de Fake News e informações distorcidas pode influenciar indevidamente o processo eleitoral, comprometendo a legitimidade das eleições e a confiança pública

¹⁵ HAGOPIAN, Frances. *Traditional politics and regime change in Brazil*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

nas instituições democráticas. Diversos estudos acadêmicos apontam que a desinformação tem o potencial de distorcer a percepção pública, influenciar comportamentos e decisões eleitorais, e enfraquecer as bases da democracia.¹⁶

Historicamente, a liberdade de expressão foi conquistada ao longo de períodos marcados por censura e regimes autoritários. No Brasil, durante o Estado Novo (1937-1945) e a ditadura militar (1964-1985), a censura foi amplamente utilizada para controlar a opinião pública e suprimir dissidências. Esses períodos de repressão destacam a importância de proteger a liberdade de expressão, mas também mostram a necessidade de equilibrar esse direito com a proteção contra abusos que possam prejudicar a sociedade.¹⁷

Mesmo em democracias consolidadas, é necessário equilibrar a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais para evitar abusos. A regulação da desinformação é uma tarefa complexa, mas crucial para preservar a integridade do processo eleitoral. Ações como as do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que implementa medidas preventivas e corretivas para combater a desinformação, são essenciais para manter a saúde democrática do país.

Atualmente, apesar da cultura da desinformação e das tentativas de ataque à democracia, vivemos no Brasil um cenário mais sólido e estável comparado a outros períodos históricos da República. O Tribunal Superior Eleitoral atua como um importante aliado no combate aos crimes eleitorais e na defesa dos direitos eleitorais dos cidadãos e candidatos. Essa atuação é suportada por um arcabouço legal robusto, incluindo a Lei nº 13.834/2019, que tipifica a disseminação de desinformação com intenção de influenciar o resultado das eleições como crime.

No início da República Brasileira, mais especificamente na denominada Primeira República ou República Velha (1889-1930), vivia-se no

16 WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking. Council of Europe report. Strasbourg: Council of Europe, 2017.

17 HAGOPIAN, Frances. Traditional politics and regime change in Brazil. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

Brasil um contexto eleitoral nomeado pelos historiadores como coronelismo. Os líderes políticos locais, chamados de coronéis, exerciam dominação sobre a população baseada na questão econômica, já que eram grandes proprietários rurais e possuíam armamentos e capangas. A população mais pobre se via oprimida por esses homens, que ditavam as regras e criavam uma espécie de poder paralelo em suas regiões, oprimindo trabalhadores e influenciando no processo eleitoral. Como o voto não era secreto, os eleitores eram coagidos a votar nos candidatos apoiados pelos coronéis. Além disso, as fraudes eleitorais eram frequentes, dificultando a eleição de candidatos de oposição. Na obra “Coronelismo, enxada e voto”, Victor Nunes Leal define bem esse contexto:

[...] Qualquer que seja, entretanto, o chefe municipal, o elemento primário desse tipo de liderança é o ‘coronel’, que comanda [...] um lote considerável de votos de cabresto. A força eleitoral empresta-lhe prestígio político, natural coroamento de sua privilegiada situação econômica e social de dono de terras. [...] Também se enfeixam em suas mãos, com ou sem caráter oficial, extensas funções policiais, de que frequentemente se desincumbe com a sua pura ascendência social, mas que eventualmente pode tornar efetivas com o auxílio de empregados, agregados ou capangas [...].¹⁸

Esse voto influenciado pelos coronéis, conhecido como voto de cabresto, restringia a liberdade de escolha dos eleitores, que eram direcionados a votar nos candidatos escolhidos pelo coronel. Na atualidade, o contexto eleitoral é bem diferente da Primeira República. Hoje, contamos com mecanismos de fiscalização, acompanhamento e validação das eleições, incluindo a urna eletrônica e o voto secreto, além de leis e resoluções que versam sobre e punem crimes eleitorais e condutas que possam cercear o direito ao voto e o livre expressar dos eleitores e candidatos.

¹⁸ LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

A transformação das práticas eleitorais e o fortalecimento das instituições, como o TSE, são fundamentais para garantir a integridade do processo eleitoral e a confiança pública. A legislação brasileira evoluiu significativamente, com marcos importantes como a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010) e a Lei nº 13.488/2017, que trazem mecanismos de combate à corrupção e à desinformação eleitoral. Esses avanços mostram o comprometimento do Brasil em proteger a democracia e assegurar que o processo eleitoral seja justo e transparente.

5 METODOLOGIA

Este estudo emprega uma metodologia qualitativa para analisar a eficácia das ações do TSE no combate à desinformação. A análise documental de decisões judiciais proferidas pelo TSE e pela edição de 2024 da Resolução nº 23.732/2024¹⁹, que alterou substancialmente a Resolução nº 23.610²⁰, de 18 de dezembro de 2019, especialmente no tocante ao tratamento sistematizado da desinformação, constitui a base principal da pesquisa, complementada por uma revisão de fontes bibliográficas e artigos acadêmicos pertinentes ao tema. A interpretação crítica das normativas e políticas adotadas pelo TSE permitirá identificar as estratégias mais eficazes no combate à desinformação e suas implicações no contexto eleitoral.

Para garantir a robustez da análise, serão selecionados casos emblemáticos de intervenção do TSE que ilustram a aplicação prática das normativas e demonstram a capacidade da instituição de mitigar a disseminação de notícias falsas. A metodologia adotada visa não apenas entender a eficácia

19 BRASIL. Resolução nº 23.732/2024. Altera a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração de banco de dados que contenham dados pessoais dos eleitores e propaganda partidária, e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, D. F., ano 2024, n. 29, p. 132-145, 4 mar. 2024.

20 BRASIL. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração de banco de dados que contenham dados pessoais dos eleitores e propaganda partidária e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, D. F., ano 2019, n. 249, p. 156-184, 19 dez. 2019.

das medidas atuais, mas também propor possíveis melhorias e acompanhar a aplicação prática da nova Resolução nas Eleições Municipais de 2024 e os ajustes necessários para aprimorar os mecanismos de combate à desinformação nas futuras eleições.

6 DISCUSSÃO

A análise dos resultados permite refletir sobre a interseção entre liberdade de expressão e a proteção contra a desinformação. Embora a liberdade de expressão seja um pilar das sociedades democráticas, garantida pela Constituição Federal Brasileira, ela não é um direito absoluto e deve ser exercida com responsabilidade. O uso irresponsável da liberdade de expressão, especialmente na disseminação de desinformação, pode ter consequências severas para a democracia, distorcendo a percepção pública, influenciando o comportamento dos eleitores e comprometendo a integridade do processo eleitoral. Esses efeitos justificam a adoção de ações regulatórias pelas autoridades judiciais eleitorais para proteger a democracia.

As ações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) demonstram como a regulação pode equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de proteger a integridade eleitoral. O TSE implementou medidas preventivas e repressivas eficazes, como o monitoramento das redes sociais, remoção de conteúdos falsos e campanhas de educação para capacitar eleitores a reconhecer e resistir à desinformação. No campo repressivo, o TSE aplica sanções severas contra aqueles que disseminam desinformação, servindo como um dissuasor para futuras infrações e reforçando a mensagem de que a manipulação do processo eleitoral não será tolerada. As implicações legais e sociais dessas ações são profundas, estabelecendo precedentes importantes e ajudando a restaurar a confiança do público nas instituições democráticas e no processo eleitoral. No entanto, essas ações levantam questões sobre os limites apropriados da regulação da liberdade de expressão. É necessário um equilíbrio delicado

entre a regulação da desinformação e a proteção do discurso livre. Enquanto é imperativo proteger a sociedade contra a desinformação, é crucial garantir que as medidas regulatórias não se tornem ferramentas de censura. Esse equilíbrio requer uma abordagem cuidadosa e contínua avaliação para assegurar que as ações do TSE atendam aos objetivos democráticos sem comprometer os direitos fundamentais. A interseção entre liberdade de expressão e proteção contra desinformação é complexa e dinâmica. As ações do TSE demonstram que é possível navegar essa complexidade com uma combinação de medidas preventivas, educativas e punitivas. A eficácia dessas medidas depende de vigilância contínua e adaptação às novas realidades digitais. Em suma, a liberdade de expressão é essencial, mas seu uso irresponsável justifica ações regulatórias para proteger a integridade democrática.

7 RESULTADOS

Os resultados da pesquisa indicam que as ações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no combate à desinformação têm se mostrado eficazes em várias frentes. A implementação de medidas preventivas e corretivas tem sido fundamental para mitigar a disseminação de informações falsas durante o período eleitoral. O monitoramento e a fiscalização das redes sociais, em parceria com outras instituições e plataformas, têm sido intensificados para identificar e remover postagens que contenham desinformação. Este monitoramento inclui a detecção de notícias falsas, campanhas difamatórias e a propagação de boatos que podem influenciar negativamente a opinião pública e o processo eleitoral. Além disso, o TSE tem investido em campanhas de educação e conscientização para a população, promovendo a alfabetização midiática e digital. Essas campanhas buscam informar os eleitores sobre como identificar desinformação e incentivar a verificação de fatos antes de compartilhar informações. A cooperação entre o TSE e diversas entidades, incluindo órgãos governamentais, ONGs e plataformas de mídia social,

tem sido fundamental para fortalecer a capacidade de resposta às ameaças de desinformação. Essas parcerias facilitam a troca de informações e a coordenação de ações conjuntas. A adoção de uma postura firme em relação às infrações eleitorais relacionadas à desinformação também tem sido um ponto crucial nas ações do TSE. Casos emblemáticos demonstram que o tribunal não hesita em aplicar sanções severas a candidatos e partidos que utilizam práticas desonestas para manipular o processo eleitoral, incluindo a cassação de candidaturas, multas e outras penalidades previstas na legislação eleitoral.

Outro aspecto importante é a inovação tecnológica. O TSE tem utilizado tecnologias avançadas, como inteligência artificial e algoritmos de detecção de padrões, para aprimorar a identificação e análise de conteúdos falsos. Essas ferramentas ajudam a rastrear a origem das desinformações e a compreender suas redes de disseminação. Os estudos de caso analisados indicam que essas estratégias não apenas reduziram a quantidade de desinformação circulante, mas também melhoraram a confiança do público no processo eleitoral. Um exemplo claro foi a eleição municipal de 2024, onde a aplicação rigorosa das novas normativas resultou em um processo eleitoral mais transparente e confiável. A percepção pública de que o TSE está ativamente trabalhando para proteger a integridade do voto tem reforçado a legitimidade das eleições e a estabilidade democrática.

8 CONCLUSÃO

As ações do Tribunal Superior Eleitoral no combate à desinformação demonstram um compromisso significativo com a proteção da integridade do processo eleitoral e, consequentemente, da democracia brasileira. O TSE tem mostrado eficácia em diversas áreas, implementando medidas preventivas e corretivas que mitigam a disseminação de informações falsas. Essas medidas incluem um monitoramento rigoroso das redes sociais, campanhas de educação e conscientização, parcerias institucionais robustas, ações judiciais

firmes e inovações tecnológicas. O monitoramento e a fiscalização das redes sociais pelo TSE, em colaboração com outras instituições, têm sido essenciais para identificar e remover conteúdos falsos que podem prejudicar o processo eleitoral. As campanhas de educação e conscientização promovidas pelo TSE buscam capacitar os eleitores a reconhecer e verificar a desinformação, fortalecendo a resiliência da população contra campanhas difamatórias. A cooperação com diversas entidades e a aplicação rigorosa de sanções contra infrações eleitorais reforçam a mensagem de que a manipulação e a disseminação de desinformação não serão toleradas.

Por fim, a utilização de tecnologias avançadas para a detecção e análise de desinformação demonstra o comprometimento do TSE com a inovação e a adaptação às novas realidades digitais. Em suma, as ações pioneiras e contínuas do TSE são um modelo de proteção da democracia, destacando a importância de um judiciário eleitoral ativo e vigilante. A defesa da integridade eleitoral não é apenas uma questão de aplicar a lei, mas de preservar os valores democráticos e a confiança do público nas instituições. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade de combater a desinformação.

REFERÊNCIAS

ALEXYY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 12. ed. Brasília, D. F.: UNB, 2004.

BOYLE, Kevin. Hate Speech – the United States versus the rest of the world? *In: Maine Law Review*, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do*

Brasil. Brasília, D. F.: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração de banco de dados que contenham dados pessoais dos eleitores e propaganda partidária e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, D. F., ano 2019, n. 249, p. 156-184, 19 dez. 2019.

BRASIL. Resolução nº 23.72/2024. Altera a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração de banco de dados que contenham dados pessoais dos eleitores e propaganda partidária, e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, D. F., ano 2024, n. 29, p. 132-145, 4 mar. 2024.

CAETANO, João Pedro Zambianchi. Evolução histórica da liberdade de expressão. In: ETIC (Encontro Toledo de Iniciação Científica), 12., 2016, Presidente Prudente. Anais [...]. Presidente Prudente: Centro Universitário Toledo Prudente, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5581/5306>. Acesso: 20 jul. 2024.

CASTRO, Edson de Resende. Curso De Direito Eleitoral. 12.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2024. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1571>. Acesso em: 20 jul. 2024.

DEPARTAMENTO de Imprensa e Propaganda (DIP). Atlas Histórico do Brasil. In: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CPDOC [S. l.]: FGV CPDOC, 2023. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/7791>. Acesso em: 21 jul. 2024

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

HAGOPIAN, Frances. *Traditional politics and regime change in Brazil*.

Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Assembleia Geral, Resolução 2200 A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral, Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 jul. 2024.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MEIKLEJOHN, Alexander. *Free speech and its relation to self-government*. New York: Harper & Brothers, 1948.

SALOMÃO, Luís Felipe. *Propaganda eleitoral e abuso de poder*. São Paulo: Saraiva, 2023.

WARDLE, Claire; DERA KHSHAN, Hossein. *Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking*. Council of Europe report. Strasbourg: Council of Europe, 2017.